



**Projeto de Lei n° /2023
(Do Sr. Deputado Eriberto Medeiros)**

Esta Lei cria o **FUNRESEG** - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação, com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (**FUNRESEG**), com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

Parágrafo Único. As Forças de Segurança Pública que trata esta Lei são:

- I. Polícia Militar;
- II. Polícia Civil;
- III. Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. Polícia Rodoviária Federal;
- V. Polícia Federal;
- VI. Polícia Penal Estadual.

Art. 2º Os recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, serão encaminhados ao Funreseg.

Parágrafo único. A gestão do fundo caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º Os recursos destinados ao Funreseg serão para aprimoramento e fortalecimento das atividades Forças de Segurança Pública, para a aquisição de equipamentos, tecnologias e para o treinamento e capacitação de seus agentes,



* c d 2 3 9 7 8 9 9 3 6 1 0 * LexEdit



destinados ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

Art. 4º Os recursos serão distribuídos de forma proporcional à atuação de cada unidade das Forças de Segurança Pública, levando em consideração o número de investigações e apreensões realizadas em cada região.

Art. 5º Para obtenção dos recursos do Funreseg deverá comprovar a utilização dos mesmos, com a responsabilidade da prestação de contas anual, que deverá ser apresentada ao Ministério Público.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art.7º

.....
§3º Os bens, direitos e valores perdidos em favor da União serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma:

- I. vinte por cento para a Polícia Militar;
- II. vinte por cento para a Polícia Civil;
- III. vinte por cento para o Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal;
- V. dez por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;
- VI. vinte por cento para a Polícia Penal Estadual.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP - foi instituído pela Lei 13.756 , de 12 de Dezembro de 2018 e trata-se de alternativa que o Legislativo à época encontrou para sanar a histórica falta de recursos destinados à área.

O referido Fundo consiste basicamente de receitas advindas de concursos de prognósticos, dentre outras, permitindo assim maior disponibilidade de recursos disponíveis para ações relativas à segurança pública como um todo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 12/05/2023 15:29:31.280 - Mesa

PL n.2547/2023

Essa medida mostrou-se uma forma eficaz de dotar os órgãos federais, estaduais e municipais de recursos que de outra maneira não estariam disponíveis para os mesmos.

Elaboramos a presente proposição que tem como objetivo fortalecer as Forças de Segurança Pública no combate à lavagem de dinheiro, por meio da destinação de recursos para a aquisição e modernização de bens e equipamentos de seu uso profissional e qualificação de seus policiais na prevenção e repressão dos delitos em tela.

Espera-se que esta medida contribua para o reforço orçamentário e consequentemente ao aprimoramento das atividades das Forças de Segurança Pública, permitindo uma atuação mais efetiva no combate à lavagem de dinheiro.

Mediante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Eriberto Medeiros

PSB/PE

Pág: 3 de 3

